



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 528, DE 2021 **(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, Lei n. 12.187 de 2009, incentiva e fomenta o mercado voluntário de créditos de carbono e determina outras disposições.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, os princípios, palavras e expressões terão os seguintes significados:

- I. Créditos de carbono: título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente;
- II. Tonelada equivalente de carbono: É a medida métrica utilizada para comparar as emissões de vários Gases de Efeito Estufa (GEE) baseada no potencial de aquecimento global de cada uma, conforme definido no âmbito da Conferência das Partes das Nações Unidas para o clima, sendo que o dióxido de carbono equivalente é o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa por métrica comum de equivalência.
- III. Ativos Ambientais: são os bens e direitos mensuráveis monetariamente que representam benefícios ao ecossistema decorrente da implementação de recursos para a preservação, conservação, minimização e recuperação das características e da qualidade ambiental.
- IV. Padrão de certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de GEE, com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade.
- V. Reduções Verificadas de Emissões (RVE): corresponde a uma tonelada equivalente de carbono verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta lei e por regras de um Padrão de Certificação.
- VI. Retirada de RVE: retirada permanente de circulação da RVE do mercado. A retirada de RVE é um procedimento realizado pela Entidade responsável pelo Registro, o qual impede que a RVE seja comercializada e transferida novamente. Este procedimento ocorre quando a RVE é adquirida no mercado e utilizada para compensar as emissões de uma determinada atividade, isto é, quando um comprador utiliza a RVE para compensar a quantidade de gases de efeito estufa contabilizados em CO₂e. O procedimento de retirada de RVE não se aplica a casos em que a compra tem como objetivo revenda ou investimentos.
- VII. Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas por ela em decorrência de suas próprias atividades, por meio de aquisição de

Reduções Verificadas de Emissões.

- VIII. Mercado Voluntário: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.
- IX. Redução de Gases de Efeito Estufa: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não.
- X. Remoção de Gases de Efeito Estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.
- XI. Programa de Redução ou Remoção de Gases de Efeito Estufa: norma técnica ou legal que dispõe sobre a redução ou remoção de GEE de forma a englobar a totalidade da jurisdição determinada pela norma – Sistema Jurisdicional.
- XII. Mercado Brasileiro de Redução de Emissões: mercado de transação de créditos de carbono conforme disposições desta lei.

Art. 3º São objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões:

- I. O fomento às atividades de projetos de redução e remoção das emissões de gases de efeito – GEE;
- II. O incentivo econômico à conservação e proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas de baixa emissão de gases de efeito estufa;
- III. A melhoria do ambiente e segurança do mercado de créditos de carbono no Brasil;
- IV. A valorização dos ativos ambientais brasileiros;
- V. A geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono; e
- VI. Redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.

Art. 4º São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os créditos de carbono originados no Brasil a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificados e emitidos conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo primeiro: O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE só reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono e transações decorrentes que tenham sido emitidos por padrões de certificação que atendam os requisitos e regras dispostos por norma técnica emitida ou adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devendo prevalecer, em caso de contradição, o que dispõe esta lei.

Parágrafo segundo: Os padrões de certificação deverão, ainda, dispor de

regras específicas sobre:

- I. a validação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa;
- II. o monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;
- III. verificação periódica do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação; e
- IV. A publicização dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do monitoramento e verificação do mesmo.

Parágrafo terceiro: Os padrões de certificação deverão, ainda, dispor de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais.

Art. 5º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE, com o objetivo e função de efetuar o registro de projetos de redução ou remoção de GEE e créditos de carbono, com a finalidade de assegurar a credibilidade e segurança das transações com estes ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono originados no país.

Parágrafo único: O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE só reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono e transações decorrentes que tenham sido registrados no SNRI-GEE, de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O SNRI-GEE deverá ser administrado pelo Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizado e regulado pelo Ministério da Economia, a ser integrado por titulares [REDACTED].

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Ministério da Economia, constituirão atribuições do Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC:

I – Registrar e tornar público, em ambiente digital, os projetos e programas de geração de créditos de carbono validados conforme os padrões de certificação aceitos pelo Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC;

II - Registrar e tornar público, em ambiente digital, os créditos de carbono emitidos por meio de certificação dos projetos e programas já validados;

III – Servir de ferramenta de controle e contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono, conforme determinações da Política Nacional de Mudança do Clima e Acordos Internacionais sobre o clima;

IV – Realizar projeções para definição das ambições e atingimento das metas nacionais e internacionais em consonância com os acordos e programas aos quais o Brasil é aderente no combate à mudança do clima e meio ambiente;

V – Coordenar a definição das metodologias e elaboração dos inventários nacionais de Gases de Efeito Estufa conforme padrões definidos nos acordos e programas internacionais aos quais o Brasil é aderente no combate à mudança do Clima; e

VI - Outras funções pertinentes e relacionadas aos objetivos determinados neste artigo e especificadas em regulação e estatuto.

Parágrafo segundo: A gestão e administração do Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC deverá ocorrer estritamente no interesse do fomento ao MBRE e outros ativos ambientais que vierem a ser regulados, devendo praticar seus atos de forma vinculada e sendo vedada a atuação de forma a obstaculizar o registro de projetos, programas e créditos de carbono que atendam aos requisitos da lei.

Parágrafo terceiro: O Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC não tem função ou competência para emitir, validar, verificar ou qualificar projetos de geração de créditos de carbono ou dos créditos de carbono emitidos.

Parágrafo quarto: Cabe ao Ministério da Economia definir as regras de organização do Instituto Nacional de Registro de Dados Climáticos - INRDC e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento em até 180 dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo quinto: O INRDC será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores sem designação específica, em regime de colegiado, sendo 2 (dois) indicados pelo Ministério da Economia, incluindo o Diretor-Geral, e 3 (três) pelos [REDACTED], com mandatos de 2 (dois) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

Parágrafo sexto: A exoneração imotivada de dirigente do INRDC somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo sétimo: Constitui motivo para a exoneração de dirigente do INRDC, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

Parágrafo oitavo: A diretoria colegiada do INRDC será integrada, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias [REDACTED].

Parágrafo nono: Para fins de custeio, poderão ser instituídas tarifas e taxas de registros de projetos e outros serviços a serem executados pelo INRDC.

Art. 7º O Ministério da Economia, em até 5 anos a partir da publicação desta Lei, deverá regulamentar o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE.

Parágrafo primeiro: o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE deverá ser baseado em sistema de transação de créditos de carbono e deverá:

- I. basear-se nos dados dos Inventários Nacionais de Emissões e Remoções

Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) não Controlados pelo Protocolo de Montreal;

- II. basear-se nos setores da economia com maior índice de emissões de GEE;
- III. basear-se nos setores da economia com maior capacidade de remoção e compensação de GEE;
- IV. estabelecer metas setoriais e individuais de redução, remoção e compensação de forma progressiva e de acordo com a Contribuição Nacional Determinada prevista no Acordo de Paris sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017.

Parágrafo segundo: o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE deverá criar benefícios financeiros e administrativos para as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que adotaram medidas públicas de inventariação e compensação de suas e emissões de gases no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado ficam isentas de pagamento dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL nas transações nacionais no mercado voluntário de créditos de carbono.

Art. 9º O artigo 9º da Política Nacional de Mudança Climática – Lei nº. 12.187 de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado e regulado observando o disposto no artigo 4º da Lei nº. [esta lei].”

Art. 10. Fica revogado o inciso VI do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 11. O parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

A Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), criada na Conferência das Partes das Nações Unidas que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro em 1992, teve como objetivo a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica – ação humana e não natural no meio ambiente – perigosa no sistema climático.

Em decorrência da criação da UNFCCC, ocorrem anualmente a Conferência das Partes para

discussão e implementação da agenda climática. Em 1997, na Conferência das Partes ocorrida na cidade de Quioto (Japão), deu-se origem ao conhecido Protocolo de Quioto¹.

O Protocolo de Quioto estabeleceu o compromisso dos países desenvolvidos, listados em seu Anexo I, em diminuir suas emissões totais dos gases geradores do efeito estufa, entre o ano de 2008 a 2012 em ao menos 5,2% abaixo dos níveis que haviam sido inventariados em 1990.

Para o alcance das metas estabelecidas, o Protocolo de Quioto criou em seu artigo 12, entre outros, um instrumento de mercado de compensação de emissões de gases de efeito estufa denominado Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Este instrumento permitiu que os países do Anexo I do Protocolo de Quioto – países desenvolvidos – pudessem se beneficiar das reduções de emissões realizadas nos países em desenvolvimento, facilitando as reduções nos países desenvolvidos e envolvendo países em desenvolvimento, sem metas de redução de emissões neste regime.

Os Projetos de MDL, como são conhecidos, geram redução de emissões certificáveis e quantificáveis, denominadas Reduções Certificadas de Emissões (RCE). Estas RCE podem ser comercializadas entre as Partes que não possuem metas de redução e as que possuem, as quais podem utilizar tais créditos como forma de cumprimento de suas metas.

Diante destes fatos, documentos e da norma internacional que instituiu o MDL, passou a surgir um novo mercado, qual seja, o dos chamados créditos de carbono, ou em seu vocabulário formal “Reduções Certificadas de Emissões” (RCE), no inglês *Certified Emissions Reductions* – CER.

Já no final de 2015, foi aprovado o Acordo de Paris. O documento aprovado entre as partes das Nações Unidas – que é um “adendo” à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas adotada em maio de 1992 – passou a estabelecer um mecanismo para assegurar que o crescimento da temperatura global média será abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, cabendo a cada país signatário, no seu âmbito interno, estabelecer e determinar quais serão suas Contribuições Nacionais Determinadas (Intended Nationally Determined Contributions – NDC).

Em suas NDCs, os países poderão adotar medidas de transferência internacional de resultados de mitigação (mercado de ativos de carbono) e/ou medidas que não envolvam o mercado de redução de emissões, que devem estar contextualizadas com o desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza.

Paralelamente ao mercado de carbono estabelecido pelas Nações Unidas, passou a ocorrer, também, negociações de ativos de carbono em mercado voluntário de redução de emissões baseado na necessidade de as entidades privadas demonstrarem seus compromissos ambientais para com a sociedade e com os seus clientes, independentemente destas instituições estarem atreladas à uma obrigação legal de redução de emissões de gases de efeito estufa ou não.

¹ Disponível em http://unfccc.int/kyoto_protocol/items/2830.php

O Mercado Voluntário² pode ser compreendido como aquele em que não se verifica a obrigação legal, tanto por norma doméstica quanto por norma internacional, de obrigações relacionadas à redução ou compensação de emissões de gases de efeito estufa aos seus participantes.

Isso não quer dizer que não haja regras ou regulação para o Mercado Voluntário, mas tão somente que estas regras ou regulação decorrem de uma iniciativa do setor privado e não de Leis e atos emanados pelo Poder Público.

Nos Mercados Voluntários o motivador essencial está no fato de que as empresas estabelecem internamente metas de redução de emissões por razões ligadas a imagem, competição mercadológica ou mesmo compromissos de âmbito social e ambiental, visando por vezes aumentar o valor de mercado junto a algumas Bolsas por meio da adesão de conceitos de sustentabilidade que estão incluídos, por exemplo, nos Índices do Dow Jones Sustainability Index americano, no FTSE4 europeu, ou no seu congêner brasileiro o ISE- Índice de Sustentabilidade Empresarial da BOVESPA.

Os operadores do mercado voluntário de carbono devem seguir as normas estabelecidas por padrões internacionais de validação e certificação de reduções de emissões de gases de efeito estufa. Tais padrões estabelecem regras para o desenvolvimento dos projetos de redução de emissões com base em metodologias científicas consagradas em ambiente internacional e principalmente no âmbito das Nações Unidas (UNFCCC)³.

Todos os projetos e ativos de carbono validados e certificados por padrões de certificação internacional são registrados e publicados em seu sistema, permitindo transparência e conferência para rastreabilidade das transações ocorridas por cada titular de projeto.

Exemplificativamente, é possível acessar dados de relatórios de validação, monitoramento e certificação de cada projeto que adotou este padrão de certificação, assim como é possível acessar todos os ativos que foram emitidos por cada projeto e o que já foi aposentado (compensado por alguma empresa) ou ainda está disponível para transações.

Assim, é possível dizer que temos, atualmente, dois tipos de ativos de carbono largamente conhecidos globalmente, são eles:

1. Reduções de emissões certificadas e emitidas no âmbito das Nações Unidas ou em decorrência de acordos internacionais de acordo com os protocolos estabelecidos pelas Nações Unidas; e
2. Reduções de emissões certificadas em mercados voluntários – ativos de carbono emitidos conforme padrões de certificação internacional que determinam metodologias científicas específicas.

Segundo o Relatório do Banco Mundial *State and Trends of Carbon Pricing 2020*⁴ (Estado e

² <https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Estudos-sobre-Mercado-de-Carbono-no-Brasil-An%C3%A1lise-Legal-de-Poss%C3%ADveis-Modelos-Regulat%C3%B3rios.pdf>

³ <https://unfccc.int/>

⁴ Pode ser acessado em:

<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/33809/9781464815867.pdf?sequence=4&isAllowed=y>

Tendências da Precificação de Carbono em 2020) pode-se aferir que:

- I. As iniciativas nacionais de precificação de ativos de carbono têm sido fortalecidas em jurisdições ao redor do mundo ao adotarem metas de mitigação mais ambiciosas e introduzir as ferramentas políticas associadas. Isto é particularmente crucial, pois 2020 e 2021 são anos críticos para que os países aumentem suas reduções de emissões conforme o Acordo de Paris, como muitos países, regiões e cidades no ano de 2019 declararam uma "emergência climática".
- II. A crise econômica desencadeada pela COVID-19 levou a grandes mudanças no consumo de energia e no comportamento do consumidor, desafiando as bases econômicas de muitos países. À medida que as comunidades começam a voltar às suas atividades e as conversas se voltam para a recuperação e os pacotes de estímulo, os países devem considerar como as medidas podem ser projetadas para melhor suportar uma transição para uma economia com baixo teor de carbono. Medidas para o pontapé de saída para retomada das economias poderiam ser projetadas de tal forma a gerar empregos e infraestrutura por meio da transição para emissões líquidas zero até meados deste século.
- III. Apesar da convulsão social e econômica, muitas jurisdições e entidades privadas estão acelerando seus esforços na ação climática. A COP 25 destacou a urgência e a necessidade de aumentar a ambição das Contribuições Nacionais Determinadas (NDCs). Além disso, na COP do Chile a presidência anunciou que 120 Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC) estão trabalhando para alcançar o CO2 zero líquido até 2050. A partir de 1º de abril de 2020, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Suécia e Reino Unido consagraram uma meta líquida de zero emissões de CO2 em legislação, enquanto o Suriname e o Butão já estão negativo de carbono. Além disso, 15 regiões subnacionais, 398 cidades, 786 empresas e 16 investidores também indicaram que estão trabalhando para alcançar a meta de emissão zero.
- IV. Em 2019, mais jurisdições começaram a considerar iniciativas complementares de precificação de carbono, além da cobertura de seus sistemas existentes de preços de carbono para atingir metas de mitigação. Por exemplo, na Europa, Alemanha, Áustria e Luxemburgo estão planejando incluir setores de suas economias no Sistema de Comércio de Emissões da União Européia (EU ETS), e o Green Deal da UE com seu compromisso de alcançar neutralidade de carbono até 2050, reforçou o caso para uma cobertura mais ampla dos preços de carbono. Em segundo lugar, o alcance das iniciativas de precificação de carbono existentes está crescendo. Mais setores e gases estão sendo cobertos por um preço do carbono e os limites estão sendo reduzidos para regulamentarem mais empresas, inclusive no Chile, Islândia, Nova Zelândia e Suíça. Para alcançar o zero líquido de emissões, muitas jurisdições estão aumentando o uso do mecanismo de crédito e financiamento climático baseado em resultados (RBCF).
- V. O crescimento no número de iniciativas de precificação de carbono está ocorrendo em grande parte nas Américas. A maioria das vezes conduzida pela abordagem federal de precificação de carbono, como no Canadá. 2020 também ficou marcado pelo início da fase piloto do México com seu mercado nacional de carbono, representando o primeiro (ETS) na América Latina.
- VI. As iniciativas de precificação de carbono estão se expandindo através das linhas nacionais e estaduais, com aumento e cooperação entre jurisdições para alinhar seus mercados de carbono. Na Europa, o ETS suíço e o EU ETS se vincularam em 1 de janeiro de 2020, permitindo

entidades cobertas pelo ETS suíço poder utilizar do ETS da UE para conformidade, e vice versa. Após sua saída da EU, o Reino Unido está considerando implementando seu próprio ETS e ligando-o ao ETS da UE. Da mesma forma, nos EUA, o *Regional Greenhouse Gas Initiative* (RGGI), um arranjo de estados do nordeste americano com um mercado regional de carbono para o setor elétrico, se expandiu para incluir Nova Jersey e Virgínia. A Pensilvânia está interessada em ingressar na RGGI, e sua inclusão aumentaria significativamente o tamanho do mercado de carbono e trazer um grande estado de combustível fóssil para a iniciativa. Da mesma forma, um grupo de dez estados nos EUA está avançando com um programa de *cap and invest* para seu setor de transporte.

- VII. Existem atualmente 61 iniciativas de precificação de carbono ou programadas para implementação, consistindo de 31 ETSs e 30 tributações sobre o carbono, cobrindo 12 gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente (GtCO₂e) ou cerca de 22% das emissões globais de GEE. Este é um aumento em relação a 2019, no qual 20% das emissões globais de GEE foram cobertas por ETS's e tributações sobre carbono que foram implementadas ou programadas para implementação.
- VIII. Os governos arrecadaram mais de 45 bilhões de dólares em precificação de carbono em 2019. Também em 2019 houve um pequeno aumento da receita em relação a 2018 (US\$ 1 bilhão em comparação a US\$ 11 bilhões) em grande parte como consequência da Estabilização dos preços ETS da UE.
- IX. Apesar do aumento dos preços de carbono em muitas jurisdições, elas permanecem substancialmente inferiores do que aquelas necessárias para ser coerentes com o Acordo de Paris. A Comissão de Alto Nível sobre os preços de carbono estima que os preços de carbono em pelo menos US\$40-80/tCO₂ até 2020 e US\$50-100/tCO₂ até 2030 são necessários para atingir, de forma eficaz, as metas de temperatura do Acordo de Paris. O preço de carbono apropriado será determinado pelas condições locais de cada país ou região e o papel do carbono como instrumento de preços deve ser complementar a outras políticas climáticas e o progresso tecnológico. As jurisdições podem optar por implementar um tributo sobre o carbono ou um ETS (mercado de carbono) com um preço inicialmente baixo que poderá subir à medida que as empresas se familiarizam com a nova política de precificação do carbono.
- X. Uma ampla gama de atores dos setores público e privado estão avançando com a descarbonização por meio de estratégias de cooperação internacional. A modelagem tem mostrado que a cooperação através do Artigo 6 do Acordo de Paris poderia reduzir o custo de implementando NDC's em cerca de US\$ 250 bilhões em 2030.
- XI. A atividade de mercado de carbono está começando a ir além de projetos gerados a partir dos mecanismos de Kyoto. O mercado de créditos de carbono tem sido muitas vezes dominado pelos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). As empresas permanecem ativas no mercado voluntário, com mecanismos de mercado responsáveis por quase dois terços de todos os créditos emitidos em 2019. Da mesma forma, os governos estão desenvolvendo mecanismos internos de mercado. Estes projetos não apenas geram benefícios locais, mas também dão às empresas flexibilidade para cumprir com as metas domésticas de emissões de carbono.
- XII. Maior transparência e acordos sobre padrões robustos de mercado de créditos de carbono são necessárias para garantir a integridade ambiental. O aumento do número de mecanismos

de mercados de créditos de carbono, nacionais e subnacionais independentes também traz o desafio de garantir a consistência através dos vários mecanismos, atentando-se que cada crédito gerado representa uma tonelada de CO₂e mitigado. Ainda, é necessária forte regulação para manutenção da integridade ambiental da redução de emissões a fim de evitar a dupla contagem, o que é fundamental para a credibilidade dos sistemas.

- XIII. Um número crescente de empresas está usando mecanismos de precificação de carbono para reduzir as emissões ao longo de suas cadeias de valor. Em 2019, cerca de 1.600 empresas revelaram que atualmente utilizam preço interno do carbono ou que eles antecipam fazer assim dentro de dois anos. Com um número crescente de empresas que se comprometem com metas líquidas zero e a crescente pressão dos investidores, o uso de ativos de carbono e de redução de emissões na cadeia de suprimentos deve crescer.

O endereçamento adequado das políticas climáticas é algo mais que necessário para o posicionamento do Brasil como um país na vanguarda do desenvolvimento inteligente e estratégico de nossa economia e sociedade. O respeito ao meio ambiente e o combate à pobreza é obrigação inevitável para qualquer país que projete seu crescimento econômico para as próximas décadas.

O Brasil é um país com ampla capacidade natural de gerar ativos ambientais, principalmente créditos de carbono, passíveis de transações nacionais e internacionais. O não aproveitamento das oportunidades e capacidades de nosso país é um desatendimento ao comando de nossa Constituição Federal, naquilo em que trata expressamente do desenvolvimento econômico, social e ambiental, além dos tratados internacionais e da legislação pátria.

Diversas são as normas legais no Brasil que prevêm a existência dos ativos de carbono. No âmbito Federal, as normas mais relevantes são:

- Convenção Quadro Sobre Mudança Climática das Nações Unidas;
- Protocolo de Quioto;
- Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;
- Código florestal, lei 12.651/12.

É importante destacar que o Brasil já estabeleceu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) em sua PNMC.

“Art. 9. O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.”

(...)

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um

décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.)” Grifo nosso.

Além da PNMC já prever metas nacionais para a redução das emissões de GEE, o novo código florestal, lei 12.651/12, já traz o conceito de créditos de carbono. Vejamos:

“Art. 3 (...) XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável”

Esta mesma lei também já prevê um mercado de pagamentos por serviços ambientais, sendo que os projetos florestais de redução de emissões (REDD) estão entre os projetos previstos para tais mercados:

Art. 41. (...)

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente;

a) **o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;**

(...)

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, **objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.**

Além destas normas legais de âmbito federal, existem inúmeras outras normas estaduais já determinando a existência dos ativos de carbono na legislação brasileira, como, por exemplo, as leis do Estado do Acre, Amazonas, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Goiás e outros.

Todavia, até o momento, não há regulamentação do MBRE previsto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, bem como não criamos um arcabouço legal propício a tratar adequadamente e a incentivar as transações com os ativos de carbono, de forma a ampliar a integridade ambiental de nosso país ao mesmo tempo em que gera riquezas, combate a pobreza e gera divisas ao Estado.

O presente PL visa apresentar a regulamentação do MBRE determinado em nossa PNMC, com vistas a:

- I. Conceituar e determinar a natureza jurídica dos ativos de carbono (créditos de carbono);
- II. Estabelecer um sistema de registro da inventariação das emissões de gases de efeito estufa e a contabilidade nacional das reduções de emissões e suas transações;
- III. Estabelecer o regime de contabilização para efeitos do artigo 6 do Acordo de Paris;
- IV. Determinar a fungibilidade dos ativos de carbono, para estabelecermos a interoperabilidade de diferentes mecanismos de mercado sobre reduções de emissões de gases de efeito estufa, com a adequada normatização técnica-científica;
- V. Estabelecer o mercado doméstico de redução de emissões, com base em nossa NDC, no inventário nacional e nas características de nossos setores econômicos;

- VI. O fomento às atividades de projetos de redução e remoção das emissões de gases de efeito – GEE;
- VII. O incentivo econômico à conservação e proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas de baixa emissão de gases de efeito estufa;
- VIII. A melhoria do ambiente e segurança do mercado de créditos de carbono no Brasil;
- IX. A valorização dos ativos ambientais brasileiros;
- X. A geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono; e
- XI. Redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.

Esta é a justificativa para o Projeto de Lei que regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões determinado pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Deputado Federal MARCELO RAMOS
PL/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas,

atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

VI - (VETADO)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

.....
Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso

nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO Nº 9.073, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil celebrou o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e o firmou em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo, por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de setembro de 2016, o instrumento de ratificação do Acordo, e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 4 de novembro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

José Sarney Filho

ACORDO DE PARIS

As Partes deste Acordo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

De acordo com a Plataforma de Durban para Ação Fortalecida instituída pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção, em sua décima sétima sessão,

Procurando atingir o objetivo da Convenção e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio de equidade e responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,

Reconhecendo, igualmente, as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, conforme previsto na Convenção,

Tendo pleno conhecimento das necessidades específicas e das situações especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que diz respeito a financiamento e transferência de tecnologia,

Reconhecendo que Partes poderão ser afetadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adotadas para enfrentá-la,

Enfatizando a relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima,

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas,

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,

Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de "justiça climática", ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima,

Afirmando a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo,

Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima,

Reconhecendo, ainda, que a adoção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima,

Convieram no seguinte:

.....

Artigo 6º

1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

2. Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governança, e aplicar contabilidade robusta para assegurar, inter alia, que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

3. O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes.

4. Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e terá como objetivos:

(a) Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável;

(b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito de estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte;

(c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das atividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e

(d) Alcançar uma mitigação geral das emissões globais.

5. Reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo não deverão ser utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição nacionalmente determinada da Parte anfitriã, se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades no âmbito do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo seja utilizada para custear despesas administrativas, assim como para auxiliar Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima para financiar os custos de adaptação.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo adotará regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo em sua primeira sessão.

8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens não relacionados com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de maneira coordenada e eficaz, inclusive por meio, inter alia, de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme o caso. Essas abordagens devem ter como objetivos:

(a) Promover ambição em mitigação e adaptação;

(b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação de contribuições nacionalmente determinadas; e

(c) Propiciar oportunidades de coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes.

9. Fica definido um marco para abordagens de desenvolvimento sustentável não relacionadas com o mercado, a fim de promover as abordagens não relacionadas com o mercado a que refere o parágrafo 8º deste Artigo.

Artigo 7º

1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o Artigo 2º.

2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e um componente fundamental da resposta global de longo prazo, para a qual também contribui, à mudança do clima, com vistas a proteger as populações, os meios de subsistência e os ecossistemas, levando em conta as necessidades urgentes e imediatas daquelas Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Seção IV Do Objeto da Concessão

Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão

florestal:

- I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;
- II - acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
- III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- IV - exploração dos recursos minerais;
- V - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;
- VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

§ 2º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento.

§ 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

Art. 17. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

.....

DECRETO Nº 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005

Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio do Decreto Legislativo no 144, de 20 de junho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 23 de agosto de 2002;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 16 de fevereiro de 2005;

D E C R E T A :

Art. 1º O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 11 de dezembro de 1997, apenas por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,
Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",
Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,
Lembrando as disposições da Convenção,
Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,
Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,
Convieram no seguinte:

.....
ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.
2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.
3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:
 - (a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e
 - (b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.
4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.
5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:
 - (a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;
 - (b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e
 - (c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.
6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.
7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.
8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que

sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, inclusive nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

ANEXO A

Gases de efeito estufa
 Dióxido de carbono (CO₂)
 Metano (CH₄)
 Óxido nitroso (N₂^o)
 Hidrofluorcarbonos (HFCs)
 Perfluorcarbonos (PFCs)
 Hexafluoreto de enxofre (SF₆)
 Setores/categorias de fontes
 Energia
 Queima de combustível
 Setor energético
 Indústrias de transformação e de construção
 Transporte
 Outros setores
 Outros
 Emissões fugitivas de combustíveis
 Combustíveis sólidos
 Petróleo e gás natural
 Outros
 Processos industriais
 Produtos minerais
 Indústria química
 Produção de metais
 Outras produções
 Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
 Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
 Outros
 Uso de solventes e outros produtos
 Agricultura

Fermentação entérica
 Tratamento de dejetos
 Cultivo de arroz
 Solos agrícolas
 Queimadas prescritas de savana
 Queima de resíduos agrícolas
 Outros
 Resíduos
 Disposição de resíduos sólidos na terra
 Tratamento de esgoto
 Incineração de resíduos
 Outros

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na [ADC 42/2016](#), [ADIN nº 4.903/2013](#) e [ADIN nº 4.937/2013](#), publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de

água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; ([*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#))

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; ([*Vide ADIN nº 4.903/2013*](#))

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água

durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. [\(Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1\)](#)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E

RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: *“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural

relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do *caput* deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO